

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, Publicado no Diário Oficial da União de 27/03/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Universidade Estadual do Centro-Oeste		UF: PR
ASSUNTO: Indicação da Universidade Estadual do Centro-Oeste para registrar os diplomas das instituições não universitárias de sua região de abrangência.		
RELATORA: Marilena de Souza Chaui		
PROCESSO N°: 23001.000203/2004-23		
PARECER CNE/CES N°: 280/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/12/2006

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação submetida a este Conselho pelo reitor da Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO), para a indicação desta Universidade para registrar os diplomas das instituições não-universitárias da sua região de abrangência, com fundamento no art. 48, § 1º, da Lei nº 9.394/96 e no Parecer CNE/CES nº 287/2002.

• Histórico

Inicialmente, o processo foi distribuído à conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva, que o converteu em Diligência, CNE/CES nº 5/2005, e, posteriormente, em vista do término do mandato da conselheira, o mesmo foi redistribuído a esta Relatora na reunião do mês de maio/2006.

Em atendimento à citada Diligência, a Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC elaborou a Informação SESu/DESUP/COREG nº 28/2005, nos seguintes termos:

Segundo informação constante do site da Universidade Estadual do Centro-Oeste, são oito municípios que compõem a região de sua abrangência, a saber: Irati, Palmas, Pitanga, Ponta Grossa, Prudentópolis, Laranjeiras do Sul e Quedas do Iguaçu.

No Estado do Paraná, as Universidades Federal do Paraná (Curitiba) e Estadual de Maringá procedem ao registro de diploma. A primeira, por delegação de competência à época da vigência da Lei nº 5.540/68, e a segunda, por preencher os requisitos do Parecer CNE/CES nº 287/2002.

Quanto à pertinência do presente pleito, esta Secretaria considera que o Parecer CNE/CES nº 287/2002 estabelece parâmetros dentro da razoabilidade e do mínimo minimorum. Em decorrência, prescindir deles representaria romper com os padrões estabelecidos e arriscar que a exceção constitua-se na regra.

Neste contexto, esta Secretaria manifesta que o atendimento ao pedido em tela significaria abrir um precedente.

A Secretaria de Educação Superior conclui pelo encaminhamento do processo a este Conselho para deliberação.

Por meio de Despacho Interlocutório, esta Relatora solicitou à instituição esclarecimentos sobre a matéria em questão.

Em 16/8/2006, a UNICENTRO encaminhou o Ofício nº 420/2006, informando os cursos de pós-graduação que oferece, conforme segue:

- Curso de Pós-Graduação em Química, nível de Mestrado, Química Aplicada, recomendado pelo Conselho Técnico da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, CAPES, conforme Ofício nº 93-CTC/CAPES, de 7 de fevereiro de 2006, cópia anexa a este Ofício;

- Curso de Pós-Graduação em Ciências Florestais, nível de Mestrado, recomendado pelo Conselho Técnico da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, CAPES, conforme Ofício nº 346-CTC/CAPES, de 14 de junho de 2006, cópia anexa a este Ofício;

- Curso de Pós-Graduação em Agronomia, nível de Mestrado, recomendado pelo Conselho Técnico da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, CAPES, conforme Ofício nº 345-CTC/CAPES, de 14 de junho de 2006, cópia anexa a este Ofício.

- Mérito

A Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, trata da competência das universidades para o registro de diplomas, no § 1º de seu art. 48:

Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Já o Parecer CNE/CES nº 287/2002 manifesta-se no sentido de que o registro de diplomas expedidos por instituições não-universitárias seja realizado por universidades que:

- 1. ofereçam cursos de pós-graduação stricto sensu cujos conceitos sejam iguais ou superiores a 3;*
- 2. ofereçam cursos de graduação cujas condições de oferta sejam iguais ou superiores a CB para 50% ou mais dos cursos oferecidos e cujo desempenho no ENC seja igual ou superior a C para, também, 50% ou mais dos cursos avaliados*

No caso em que não houver instituição que atenda a estes requisitos na mesma unidade da Federação da instituição não-universitária, a mesma poderá registrar seus diplomas na unidade da Federação mais próxima.

Diante do acima exposto e tendo em vista a documentação encaminhada pela Instituição, entendo que a Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO) atende às condições expressas no Parecer CNE/CES nº 287/2002, podendo, portanto, registrar diplomas por indicação do Conselho Nacional de Educação.

Finalizando, cumpre destacar, em relação ao item 2 do mesmo Parecer, que ele ficou prejudicado a partir da edição da Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de

Avaliação do Ensino Superior – SINAES, o qual estabeleceu novos critérios de avaliação para os cursos de graduação. Nesse sentido, a Indicação CNE/CES nº 7/2005 propôs o reexame das exigências para registro de diplomas de instituições não-universitárias e o estabelecimento de novos critérios. A Portaria CNE/CES nº 8, de 17 de novembro de 2005, tendo em vista a Indicação mencionada, instituiu Comissão para apresentar estudo sobre a revisão do Parecer CNE/CES nº 287/2002, ajustando-o à legislação em vigor.

II – VOTO DA RELATORA

Pelos motivos expostos, com base nos instrumentos legais mencionados no corpo deste Parecer, voto favoravelmente à indicação da Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO), mantida pela Fundação Universidade Estadual do Centro-Oeste, ambas com sede na cidade de Guarapuava, no Estado do Paraná, para registrar os diplomas das instituições não-universitárias devidamente indicadas por este Conselho.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2006.

Conselheira Marilena de Souza Chaui – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente